



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DECRETO Nº 1463 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

SÚMULA: Regulamenta o Programa de incentivos ao tomador de serviços denominado "Programa Nota Londrina" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

SEÇÃO I

Programa Nota Fiscal Londrina

Art. 1º Fica instituído programa de incentivo à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, denominado Programa Nota Londrina, visando educar e conscientizar os cidadãos tomadores de serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços.

Art. 2º A concessão do incentivo poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito, com fulcro no interesse público do Município.

Art. 3º À Secretaria Municipal de Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 5º, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto na Lei nº 12.348, de 6 de novembro de 2015, e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 5 deste decreto, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Pasta.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final da apuração, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do *caput* deste artigo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Londrina, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito, as quais poderão, também, ser segregadas por atividade econômica preponderante.

SEÇÃO II

Geração de Crédito

Art. 5º O incentivo a que se refere o artigo 1º consistirá na possibilidade de o tomador de serviços utilizar como crédito para fins do disposto nos artigos 9º e 13, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.

§1º O crédito de que trata o caput deste artigo será calculado pela aplicação, sobre o valor do ISS, os seguintes percentuais para os serviços passíveis de gerar o incentivo, definidos em norma complementar ao presente decreto:

I — 30% (trinta por cento)_para pessoas físicas, domiciliadas em Londrina, observado o disposto nos 2º e 3º deste artigo;

II — 10% (dez por cento)_para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Londrina, observado o disposto nos 2º e 3º deste artigo.

§2º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional:

a) será considerada, para obtenção do valor do ISS para cálculo do crédito a que se refere o caput deste artigo, a alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS;

b) a forma e momento em que será considerado recolhido o ISS correspondente à prestação registrada na NFS-e serão definidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§3º São passíveis de geração de crédito os serviços executados cujo ISS seja devido ao Município de Londrina, observadas as demais condições fixadas neste regulamento e nas normas que o complementarem.

§4º Não gerará crédito a prestação de serviços:

I — imunes, isentos ou em que não houver incidência de ISS;

II — cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por processo administrativo ou por determinação judicial;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

III — cujo pagamento do ISS for realizado por meio de lançamento de ofício ou após inscrição em Dívida Ativa;

IV — cujo prestador esteja sob sistema de pagamento de valores fixos ou sob regime de tributação diferenciado, assim considerados:

a) o prestador de serviços pessoa física, profissional liberal e/ou autônomo;

b) o Microempreendedor Individual- MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

c) a sociedade de profissionais que, na forma do artigo 123 da Lei Municipal nº 7.303, de 31 de dezembro de 1997, estiver sob regime de recolhimento do ISS por valores fixos;

d) operações realizadas por prestador incluído no Programa ISS Tecnológico, enquanto vigente o certificado de habilitação ao incentivo;

e) os serviços relacionados aos seguintes itens e subitens do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/1997:

1. subitens 4.22 e 4.23;

2. subitem 16.01, desde que relacionados a transporte público coletivo de passageiros prestado por permissionárias, concessionárias ou arrendatárias;

3. subitem 22.01.

V — relacionados às atividades definidas na lista de serviços do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/1997:

a) referidas no subitem 8.01, quando praticados na modalidade de educação à distância;

b) descritas nos subitens 17.05, 21.01 e no item 15 e seus respectivos subitens;

c) e correspondentes a serviços de valor adicionado suportados por serviços de telecomunicações, nos termos da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

VI — indicados como não passíveis de geração de créditos, nos termos de norma complementar, inclusive em decorrência de fixação de regimes especiais, definidos no âmbito da Administração Tributária, que não forem compatíveis com a geração de NFS-e por operação ou com a identificação do tomador de serviços.

§5º Para se habilitar a obter os créditos, o tomador deverá aderir ao Programa Nota Londrina por meio de autocadastramento a ser realizado via rede mundial de computadores internet, via área própria disponível no endereço eletrônico <<http://nota.londrina.pr.gov.br>>.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§6º Após realizar o autocadastramento será possível ao tomador de serviços, via endereço eletrônico <<http://nota.londrina.pr.gov.br>>, mediante a utilização de senha:

- I - consultar e editar seus dados cadastrais, inclusive endereço de e-mail;
- II - alterar sua senha;
- III - consultar os valores de créditos, pendentes ou efetivados, nos termos do artigo 6º;
- IV - dar a destinação aos créditos a que fizer jus, nos termos dos artigos 9º e 13.

Art. 6º O crédito a que se refere o artigo 5º, registrado a partir de uma NFS-e válida, somente tornar-se-á efetivo após o recolhimento do Imposto.

Parágrafo único O crédito terá validade até o dia 1º (primeiro) de janeiro do segundo ano seguinte à data de competência da respectiva NFS-e.

Art. 7º Não farão jus ao crédito de que trata o artigo 5º:

- I — as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF;
- II — os condomínios edifícios residenciais ou comerciais que não possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- III — os tomadores de serviços de que tratam os incisos I e II do artigo 5º:
 - a) quando o CPF ou o CNPJ não estiver identificado na NFS-e;
 - b) enquanto não realizada regular adesão ao Programa Nota Londrina.

§1º A autoridade fiscal exigirá a regularidade cadastral e/ou tributária dos tomadores de serviços, observado ainda:

- I — a adequação dos dados informados, especialmente os relativos a documentos públicos e sua titularidade e domicílio fiscal em Londrina;
- II — no caso de condomínios, inscrição ativa no Cadastro Fiscal.

§2º Em caso de constatação de adesões ao Programa ou emissões de NFS-e realizadas com dados incorretos relacionados ao preceituado no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá adotar os procedimentos e atos previstos no artigo 3º.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 8º Para fins de aplicação do artigo 5º, os valores dos créditos passíveis de geração:

I - serão demonstrados nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas — NFS-e em moeda nacional e convertido em VRTL por ocasião do registro no banco de dados, em nome do tomador habilitado no Programa Nota Londrina;

II - expressos em VRTL, serão considerados disponíveis somente após a confirmação do recolhimento do imposto gerado na operação correspondente, sendo convertidos novamente em moeda nacional quando da especificação, pelo tomador, de sua destinação, nos termos dos artigos 9º e 13.

Parágrafo único. O valor do VRTL para 2015 fica fixado em R\$ 1,00 (um real).

SEÇÃO III

Utilização do Crédito

Art. 9º O crédito a que se refere o artigo 5º deste decreto poderá ser utilizado para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de Londrina.

§1º No período definido em cronograma fixado pela Secretaria Municipal de Fazenda, o tomador de serviços deverá indicar os imóveis que aproveitarão os créditos gerados e efetivos.

§2º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.

~~**§3º** Não poderá ser indicado imóvel (revogado pelo Decreto 1408 de 31 de outubro de 2023)~~

~~I — sobre o qual recaiam, na data da indicação de que trata o §1º deste artigo, débitos em atraso;~~

~~II — cujo proprietário, titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de Londrina.~~

§4º O abatimento de que trata o *caput* deste artigo:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

I - não alcançará a Taxa de Coleta e Disposição de Lixo ou outras taxas eventualmente encaminhadas no mesmo documento de notificação e cobrança do IPTU;

II - será apurado com base no valor total do IPTU a pagar no exercício em que se der a indicação da inscrição imobiliária.

~~**Art. 10.** Os tomadores de serviços que estejam inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de Londrina não poderão utilizar os créditos de que trata o artigo 5º deste decreto. (revogado pelo Decreto 1408 de 31 de outubro de 2023)~~

~~**Parágrafo único.** Uma vez regularizadas as pendências existentes, os créditos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições deste decreto, o mesmo se aplicando às restrições de que trata o §3º do artigo 9º. (revogado pelo Decreto 1408 de 31 de outubro de 2023)~~

Art. 11. O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A não quitação integral do Imposto dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na Dívida Ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 12. Caso a Administração Tributária venha a constatar a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, tais créditos retornarão ao tomador de serviços para utilização posterior na conformidade deste decreto, inclusive na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 11.

Art. 13. Alternativamente ao disposto no artigo 9º, o incentivo a que se refere o artigo 5º deste decreto poderá ser destinado para crédito a fundos municipais de políticas públicas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda definirá cronograma e meio de indicação de fundos municipais de políticas públicas para os quais o tomador de serviços poderá destinar créditos oriundos do Programa Nota Londrina.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

SEÇÃO IV

Obrigações do Prestador

Art. 14. Constituem obrigações do prestador de serviços, além das demais fixadas na legislação tributária:

I - informar ao tomador a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação;

II - afixar em pontos de ampla visibilidade do estabelecimento prestador cartaz contendo a logomarca do Programa Nota Londrina e outras informações, na forma definida em norma complementar ao presente decreto.

§1º O prestador sujeito a regime especial de emissão de NFS-e vigente, definido ou autorizado pela Administração Tributária, que seja incompatível com a indicação do CPF ou CNPJ do tomador no documento fiscal eletrônico, deverá informar adequadamente ao tomador a condição especial a que está sujeito, em substituição a obrigação contida no inciso I do caput deste artigo.

§2º A obrigação definida no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser cumprida mesmo que o prestador seja isento ou imune do imposto, ou que preste serviços não passíveis de geração de créditos para o programa.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda regular os casos em que poderá ser dispensada a obrigação mencionada no inciso II do *caput* deste artigo.

SEÇÃO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. Regulamento específico disporá sobre:

I - definição do modelo da NFS-e e informações que esta deverá conter;

II - a disciplina de emissão da NFS-e, discriminando, inclusive, os contribuintes obrigados à sua utilização, independentemente da concessão do incentivo a que se refere o presente decreto.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda editar normas complementares ao presente regulamento, inclusive:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

I - definir os serviços passíveis de geração de créditos e outros casos em que não serão efetivados benefícios do programa, bem como demais condições para os tomadores de serviços que farão jus ao incentivo;

II - dispor sobre o cronograma, meio e procedimentos a serem adotados para a concessão dos créditos e sua utilização;

III - fixar os procedimentos para registro e acompanhamento de reclamações do consumidor relacionados com o prestador, por não emissão ou emissão irregular de NFS-e;

IV - definir a logomarca do programa e o modelo do cartaz que o prestador autorizado a utilizar a NFS-e deverá afixar em seu estabelecimento.

Art. 17. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da definição da logomarca e modelo de cartaz do Programa Nota Londrina para os prestadores darem início ao atendimento da obrigação de que trata o inciso II do *caput* do artigo 14.

Art. 18. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação.

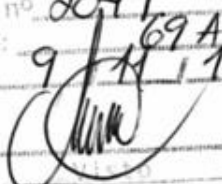
Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

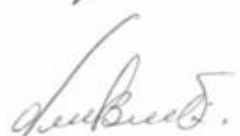
Londrina, 9 de novembro de 2015.


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO


Paulo Arcoverde Nascimento
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina
Edição nº 2849
Página: 69472
Data: 9/11/15




Paulo Bento
SECRETÁRIO DE FAZENDA